



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

Data
18.6.2015

Proposição
Medida Provisória nº 676, de 2015.

Autor
SENADORA LÚCIA VÂNIA

Nº do prontuário

Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ADITIVA 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 676, de 17 de janeiro de 2015, onde couber, um novo artigo, com a seguinte redação:

Art. _____ Altera os artigos 1º e 7º da Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2014, inclusive décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Estados - FPE e Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, do Distrito Federal ou do Município, o que for de menor prestação.

Parágrafo único. Os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2014, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.”

.....

“Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até 30 de novembro de 2015, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.”



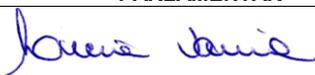
JUSTIFICAÇÃO

A abertura de novo prazo para o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, previsto na Lei 12.810/2013 viabilizará a esses Entes da Federação acertar seus débitos junto ao RGPS, com redução de multas, juros e encargos legais, sujeitando-se a retenção no FPM.

Sabe-se que a dívida previdenciária dos Municípios brasileiros se arrasta nos últimos anos e seu valor aumenta a cada dia em virtude de erros de lançamentos, dos juros aplicados e também da inadimplência.

Por esta razão, apresentamos a presente emenda, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, e pedimos o apoio de todos para que se possa viabilizar a adimplência dos Entes Públicos Municípios junto à Previdência, impedindo assim os permanentes prejuízos que sofrem suas populações ao deixarem de usufruir de benefícios decorrentes de transferências voluntárias ou legais e que geram emprego e renda, além de progresso e melhoria na qualidade de vida dessas populações.

PARLAMENTAR


SENADORA LUCIA VANIA



SF/15997.04973-55